RECLAMAÇÃO Nº 37.691 - RJ (2019/0087789-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	ARLETE MARIA BARBOSA GADELHA
RECLAMANTE	:	EDUARDO GUILHERME SA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HIRALDO LEITE PEREIRA - RJ061334
		LILIA TERESA DE LUCENA PUCCIO - RJ071423
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		FRANCISCO GRACINDO DE ARAUJO MIRANDA - RJ153027

DECISÃO

ARLETE MARIA BARBOSA GADELHA E EDUARDO GUILHERME SA DOS SANTOS (ARLETE E EDUARDO) propuseram esta reclamação pretendendo cassar julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Os reclamantes alegaram, em suma, que objetivam garantir a autoridade de decisões desta Corte Superior, *mormente a do Ministro Relator Moura Ribeiro da 3ª Turma 9art. 988, CPC), cuja decisão se deu no sentido de ser cumprida a obrigação de fazer (realizar a escritura de compra e venda), e levantamento das quantias já penhoradas (*e-STJ, fl. 4).

Postularam, daí, a concessão de medida liminar para suspender o andamento do processo na Corte estadual.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do NCPC, o art. 988 reproduziu nos incisos I e II o dispositivo regimental.

Acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A reclamação sustentou, em síntese, que o acórdão reclamado, em decisão proferida no agravo de instrumento interposto por GAFISA S/A, *extinguiu deliberamente as 'astreintes', contrariando as decisões do Ministro relator Moura Ribeiro da 3ª Turma* (e-STJ, fl. 4).

Delimitada assim a controvérsia, frise-se, inicialmente, que a concessão de medida urgente condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a tutela requerida.

Ocorre que quanto ao perigo na demora não foi trazido nenhum argumento ou fato que fossem bastantes e suficientes para a concessão do pedido liminar formulado, o que, nos limites desta análise de urgência, afasta a presença desse pressuposto.

Assim sendo, não se está diante de efetivo risco de dano grave e de difícil reparação.

Aliás, a propósito do afastamento das *astreintes* pelo Tribunal local, já se decidiu aqui nesta Corte que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

Nesse sentido:

> *RECLAMAÇÃO CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.*
> *1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal a quo que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.*
> *2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar decisum que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.*
> *3. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 15/8/2012 - sem destaque no original)

Nessas condições, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 43ª Vara Cível da Capital - Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 0079737-11.2004.8.19.0001).

Solicitem-se informações ao Juízo reclamado, especialmente acerca do trânsito em julgado da decisão lá proferida (NCPC art. 988, § 5º, I).

Nos termos do art. 991 do NCPC, dê-se ciência à beneficiária do ato

impugnado para, querendo, oferecer contestação.

Com as informações e a manifestação da parte contrária - ou decorrido o prazo sem sua apresentação -, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR